



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JUNHO DE 2006

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	4
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	7
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	8

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

CARGA TRIBUTÁRIA

O ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, defendeu a transformação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) em contribuição permanente a partir de 2008, quando está prevista a sua extinção.

O fim da transitoriedade da CPMF atenderia ao objetivo do governo de manter seu nível de receitas e, ao mesmo tempo, manteria um instrumento de fiscalização da movimentação financeira dos contribuintes.

A proposta, no entanto, deveria ser acompanhada da explicitação de que, 'ao longo de 8 a 10 anos', a alíquota - que hoje é de 0,38% - seria reduzida gradativamente até que a CPMF se mantivesse, apenas, como instrumento de controle fiscal.

Segundo o ministro, também o mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU) deveria se tornar permanente. A DRU permite ao governo utilizar livremente 20% das receitas orçamentárias.

A desvinculação das receitas, além de garantir liberdade na destinação dessa parcela de recursos, assegura o cumprimento da meta de superávit primário, a economia que o governo faz para pagar os juros da dívida.

(O Estado de S.Paulo, edição de 02/06/2006)

CRÉDITO DE IPI

De acordo com a legislação vigente do IPI, os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos, observando-se que (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172/1966, art. 49; e RIPI/2002, art. 195):

a) quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do IPI, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto na alínea seguinte (Lei nº 5.172/1996, art. 49, § único, e Lei nº 9.779/1999, art. 11);

b) o saldo credor de que trata a alínea anterior, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209 do RIPI/2002, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11). Os arts. 207, 208 e 209 do RIPI/2002, determinam, in verbis:

"Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subsequentes, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

Art. 208. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Art. 209. A restituição do imposto fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado Decreto-lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).";

c) o direito à utilização do crédito a que se refere o caput e as alíneas anteriores está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, no Regulamento do IPI (RIPI/2002, art. 196);

d) as empresas nacionais exportadoras de serviços e outros titulares de incentivos que não sejam contribuintes do IPI, utilizarão os seus créditos de acordo com a modalidade estabelecida pela SRF (Decreto-Lei nº 1.633/1978, art. 1º, § 3º; e RIPI/2002, art. 197);

e) a concessão de ressarcimento do crédito do IPI pela SRF fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287/1986, art. 7º; Lei nº 9.069/1995, art. 60; Lei nº 9.430/1996, art. 73; e RIPI/2002, art. 198).

Cumprе acrescentar que, na forma prevista na IN SRF nº 600/2005, caso opte pela compensação do saldo credor de IPI, ou de parte dele, com débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, o contribuinte deverá apresentar o pedido de ressarcimento ou de compensação, por meio da **PER/DCOMP**.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

PIS/PASEP E COFINS

De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.196/2005, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior. Esse benefício somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

FRAUDE FISCAL

A Receita Federal, por meio do seu Serviço de Inteligência em São Paulo, e a Polícia Federal desencadearam uma operação especial em um escritório de contabilidade localizado em Itaquera - SP, que estava agindo de maneira criminosa contra a ordem tributária.

A operação teve como finalidade dismantelar quadrilha que estava arregimentando através de mala direta e por propaganda “boca-a-boca” milhares de contribuintes, com o objetivo de enviar falsas informações nas declarações de Imposto de Renda. Pelo serviço de elaboração e transmissão da declaração era cobrado de 10 a 20% do valor do Imposto a Restituir.

No ano passado este escritório foi alvo de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidos diversos computadores e identificados milhares de contribuintes, cujas declarações foram encaminhadas para malha fina.

Apesar de indiciados criminalmente, os responsáveis pelo escritório continuaram neste ano de 2006 adotando os mesmos procedimentos, motivo pelo qual se solicitou à Justiça Federal expedição de novo mandado de busca e apreensão, além da prisão dos donos do escritório, devido ao fato de serem reincidentes.

Foram apreendidos no local 10 (dez) computadores e grande quantidade de documentos (100 quilos). Os objetivos dos fraudadores são a obtenção de restituições a maior ou redução do imposto a pagar.

Até o momento foram identificados cerca de 6.000 Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF com indícios de fraude que, segundo números preliminares, pode ter chegado a 3 milhões de reais, não computados os juros e multas.

Estes contribuintes estão sujeitos a autuações que consistem na cobrança do Imposto de Renda, acrescido de juros e multas que podem chegar a 225% do valor recebido indevidamente como restituição ou do valor do imposto pago a menor.

Além disso, os mesmos estarão sujeitos à representação fiscal, ao Ministério Público Federal, para fins penais.

(Assessoria de Imprensa da SRF – 01/06/2006)

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

AIDF

A recusa da Fazenda Estadual à emissão de talonário de notas fiscais por contribuinte inadimplente é medida ilegal.

A conclusão é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para os ministros, ao negar ao contribuinte a emissão das notas fiscais, o Estado, representado pela Fazenda, agride o livre exercício da atividade de mercancia e, por consequência, atinge "valores básicos da ordem econômica consagrada pela Constituição Federal, qual seja, a liberdade de iniciativa".

A decisão da Primeira Turma do STJ rejeitou o recurso especial encaminhado pelo Estado de Mato Grosso contra a decisão do Tribunal de Justiça local (TJMT) que autorizou a emissão das notas fiscais pelo contribuinte, no caso, o Supermercado Modelo Ltda.

O supermercado solicitou à Agência Fazendária de Várzea Grande (MT), órgão da Fazenda Estadual, a autorização para a emissão de talonários de notas fiscais. O pedido foi rejeitado por causa da existência de supostos débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Segundo o órgão oficial, a emissão poderia ser autorizada somente com o imediato pagamento da dívida.

Diante da recusa da Fazenda Estadual, o supermercado entrou com um mandado de segurança. O pedido foi acolhido pela Justiça de primeiro grau e confirmado pelo TJMT.

O Tribunal de Justiça considerou ilegal a medida da Fazenda Estadual. Segundo o TJMT, "a negativa da autoridade coatora (Fazenda Estadual) em autorizar a confecção de talonários de notas fiscais configura violação de direito líquido e certo do impetrante (supermercado), sendo inadmissível tal recusa como vinculação a recolhimento de tributos".

O Estado de Mato Grosso recorreu ao STJ alegando a possibilidade da recusa a contribuinte com irregularidade fiscal. De acordo com o recurso, a decisão do TJMT estaria contrariando o artigo 194 do Código Tributário Nacional (CTN).

O ministro Francisco Falcão, relator do processo, manteve a decisão de segundo grau e teve seu voto seguido pelos demais integrantes da Turma.

"Entendo que a recusa não pode prosperar, eis que, como salientado pela Corte a quo (TJMT), tal medida, em última análise, agride o livre exercício da atividade da recorrida (supermercado), isto é, da mercancia. Certo é que, em verdade, busca o ente estadual, ao adotar tal procedimento, compelir o contribuinte a pagar a exação inadimplida, o que, claramente, não pode ser a via correta".

O relator destacou, ainda, decisões anteriores no mesmo sentido. "É cediço, na jurisprudência que, dispondo o Fisco de procedimento adequado e instituído em lei para a execução de seus créditos tributários,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

deve eximir-se de efetivar medidas restritivas a atividade do contribuinte, especialmente providências coativas que dificultem ou impeçam o desempenho da mercancia." Elaine Rocha (61) 3319-8268

Processo: Resp 798842
(STJ – 02/06/2006)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS – LISTAS TELEFÔNICAS

Não incide Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a comercialização de publicidade nas listas telefônicas. O entendimento é da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça(STJ).

A questão chegou ao STJ devido a questionamento tanto da Telemar Norte Leste S/A quanto do Município de Betim. Ambos discutem a decisão da Justiça de Minas Gerais que entendeu que se excluem da cobrança de ISS os serviços prestados por concessionária de telefones de secretaria e expediente, já que eles não são prestados ao consumidor final. Para o Tribunal de Justiça (TJ), "não há que tributar com o ISSQN o repasse das quantias devidas à editora das listas, uma vez que o fato gerador é a venda de publicidade e não a intermediação a terceiros".

A Justiça mineira, contudo, entendeu serem tributados os serviços de locação de linhas telefônicas e de instalação e montagem de aparelhos.

No recurso, a Telemar tenta evitar a tributação, afirmando que esses itens não estão contidos no item 622 da lista de serviços do município de Betim, não se enquadrando a instalação e a montagem de aparelhos como serviço tributável.

O município, por sua vez, defende que deve haver tributação sobre a intermediação de serviços de terceiros, pois a Telemar se beneficia com a cobrança de comercialização de publicidade nas listas inseridas nas contas telefônicas. Para ele, os serviços de expediente e secretaria (alteração de dados cadastrais, recebimento de documentos etc.) estão inseridos no item 29 da lista, uma vez que exigem cobrança autônoma do cliente, desvinculada da instalação, mudança ou religação do telefone.

Ao decidir, o relator, ministro Francisco Falcão, concordou com a opinião do Ministério Público Federal. "Com efeito, no que tange ao serviço de intermediação de terceiros (venda de publicidade em listas telefônicas), cumpre constatar que já houve tributação anterior no momento em que a empresa de telefonia recebeu o pagamento, por parte do anunciante, para a inserção dos espaços publicitários na lista telefônica, serviço previsto no item 85 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68", afirma o relator.

Esse artigo cita literalmente a "propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)".

Dessa forma, entende o ministro, o resultado seria evidente repetição da incidência do ISS quando a Telemar recebeu parte do valor da publicidade que cabe à editora da lista.

O ministro decidiu que, quanto aos serviços de expediente e secretaria, não há a auferição de lucro por parte da empresa telefônica, restringindo-se à sua atividade de âmbito interno, o que afasta a possibilidade de exigência do ISS sobre eles.

No entender do ministro, devem ser tributados os serviços de instalação e manutenção efetuados, com a contraprestação do pagamento por parte do usuário, por meio da utilização de material fornecido por ele, pois estão previstos no item 74 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

A conclusão do ministro Francisco Falcão foi seguida à unanimidade pelos demais ministros da Primeira Turma. Regina Célia Amaral (61) 3319-8593 Processo: Resp 590253 (SJT – 16/05/2006)

[A DEDETIZAÇÃO DEVE SER FEITA POR EMPRESA HABILITADA E CADASTRADA NA PREFEITURA LEI Nº 4.332, de 10/05/2006](#)

Art. 1º - Cria a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que disponibilizem alimentos perecíveis para consumo, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, de efetuarem a

dedetização de suas instalações físicas, para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

1º - Serão considerados alimentos perecíveis para efeito desta Lei, pães, doces, massas, laticínios, sorvetes, frutas, legumes crus ou cozidos, verduras cruas ou cozidas, hortaliças em geral, embutidos, carnes, cereais, comercializados a granel, além de todos os produtos que devem ser mantidos sob refrigeração.

2º - A fiscalização do cumprimento das normas previstas no caput deste artigo ficará a cargo do órgão competente do município destinado a atuar na vigência sanitária.

3º - A obtenção ou renovação do alvará de funcionamento dos comerciais descritos no caput deste artigo serão concedidas mediante a apresentação de certificado, comprobatório de dedetização, a ser emitido pelas empresas habilitadas e cadastradas na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para tal finalidade.

Art.2º- A aplicação de produtos químicos pelas empresas de dedetização, promovendo o controle de vetores e pragas urbanas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).



- MATÉRIAS TRABALHISTAS

DIREITO DO TRABALHO

A liberdade entre as partes para estabelecer acordos coletivos é limitada pelos direitos garantidos na Constituição, sobretudo aqueles considerados como fundamentais. Com essa tese, manifestada pelo ministro Renato de Lacerda Paiva (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inconstitucional cláusula de convenção coletiva que condicionava o acesso do trabalhador à Justiça a uma tentativa de negociação prévia e direta com a empresa. O órgão do TST acolheu recurso de um ex-empregado da Pirelli Pneus S/A .

“O objetivo das normas coletivas é o de disciplinar condições de trabalho; não podem criar obstáculos ao acesso ao Judiciário e restringir os direitos, muito menos quando se trata de um direito fundamental, como a garantia de acesso ao Judiciário”, considerou Renato Paiva ao negar a vigência da cláusula.

O tema constou de acordo coletivo firmado entre a Pirelli Pneus S/A e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Campinas e Região. Segundo a cláusula 5ª do acordo, “o ex-empregado e/ou o sindicato obriga-se a não propor ação judicial sem antes submeter a divergência à tentativa de solução pacífica e direta com a empresa”.

A previsão da norma coletiva foi considerada válida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), e esse posicionamento levou à extinção de processo submetido pelo ex-empregado em busca do pagamento de parcelas salariais. Como o trabalhador não tentou resolver o conflito no âmbito da empresa, teve sua iniciativa judicial frustrada pelo TRT. “Da análise da referida cláusula, chega-se à conclusão de que ela não impede o acesso do trabalhador ao Judiciário, mas apenas o condiciona ao cumprimento de determinado procedimento”, considerou o TRT.

A Segunda Turma do TST, contudo, entendeu a cláusula como inconstitucional por restringir o direito fundamental de acesso ao Judiciário e por não ser objetivo da negociação coletiva a restrição de direitos fundamentais, insuscetíveis de mudanças por determinação da própria Constituição. “Se o próprio legislador tem de observar limites se quiser restringir direitos fundamentais, mais ainda as partes envolvidas na negociação coletiva”, sustentou Renato Paiva.

O relator ainda desenvolveu um argumento de ordem prática sobre o tema, a partir da recusa do trabalhador em submeter sua reivindicação à negociação interna e optar pelo acesso direto ao Judiciário. Em tal situação, frisou Renato Paiva, a conciliação – objetivo buscado pela própria cláusula coletiva – poderia ser alcançada na primeira audiência judicial. Ocorre que a empresa recusou a conciliação em juízo.

“Tem-se o absurdo de trazer o processo até o TST e extingui-lo pelo descumprimento da condição da cláusula, mandando o trabalhador para a conciliação prévia quando a própria empresa



já disse, no processo, que não quer conciliar”, concluiu o relator, ao determinar o retorno dos autos ao TRT para o exame dos pedidos do trabalhador. Durante o julgamento, foi esclarecido que a negociação coletiva envolvendo a Pirelli e o Sindicato profissional remonta ao ano de 1995, antes da entrada em vigor da Lei 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia. (RR 717541/2000.4) (TST – 06/06/2006)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

PORTARIA MEC Nº 1.121, DE 7 DE JUNHO DE 2006 – PRORROGAÇÃO PARA BOLSA

Prorroga o prazo para emissão dos Termos de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados com bolsas remanescentes do processo seletivo do Programa Universidade para Todos-ProUni referente ao primeiro semestre de 2006.

Art. 1º O prazo para emissão do Termo de Concessão de Bolsa dos estudantes beneficiados com bolsas remanescentes do processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de 2006, de que trata a Portaria MEC nº 924, de 19 de abril de 2006, **fica prorrogado até às 23 horas e 59 minutos do dia 16 de junho de 2006.**

ESCLARECE ACERCA DA ABERTURA, DA MOVIMENTAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DE CONTAS DE DEPÓSITOS À VISTA ESPECÍFICAS PARA A CAMPANHA ELEITORAL DE 2006.

CARTA-CIRCULAR Nº 3.236, DE 8 DE JUNHO DE 2006 (DOU de 09/06/2006)

Tendo em vista o disposto na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução TSE 22.160, de 3 de março de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, e na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE 609, de 10 de janeiro de 2006, da Secretaria da Receita Federal e daquele Tribunal, esclarecemos que devem ser observados os seguintes procedimentos por parte dos bancos comerciais, dos bancos múltiplos com carteira comercial e das caixas econômicas, especificamente para fins da abertura, da movimentação e do encerramento de contas de depósitos à vista para movimentação de recursos financeiros destinados ao financiamento da campanha eleitoral de 2006:

I - é obrigatória a abertura de contas em nome de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, com o objetivo exclusivo de registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive quando relacionado a recursos próprios e àqueles decorrentes da comercialização de produtos e realização de eventos, vedadas a utilização de conta de depósitos à vista preexistente e a exigência de depósito mínimo para a abertura de tais contas;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

II - a proibição de fornecimento de talonário de cheques ao depositante que figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, aplica-se a essas contas, hipótese em que a respectiva movimentação deve ser realizada por meio de cartão magnético ou de cheque avulso;

III - por ocasião da abertura das contas, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE), conforme modelo anexo à Resolução TSE 22.160, de 2006;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE 609, de 2006, a ser impresso mediante consulta à página daquela Secretaria na Internet (www.receita.fazenda.gov.br);

IV - as contas devem ser identificadas:

a) no caso de comitê financeiro, com a denominação "**ELEIÇÕES 2006** - Comitê Financeiro - cargo eletivo ou a expressão **ÚNICO** Sigla do Partido - UF";

b) no caso de candidato, com a denominação "**ELEIÇÕES 2006** - nome do candidato - cargo eletivo - UF";

V - a movimentação das contas deve ser feita pelas pessoas identificadas no RACE;

VI - os depósitos nas contas, quando realizados por meio de cheque, devem ser efetuados na sua integralidade;

VII - as contas devem ser encerradas **até 31 de dezembro de 2006**, com a transferência de eventual saldo para o partido ou a coligação, em conformidade com o que dispõem os arts. 31 da Lei 9.504, de 1997, e 25 da Resolução TSE 22.160, de 2006.

2. Em decorrência do disposto no art. 10, § 2º, da Resolução TSE 22.160, de 2006, esclarecemos, também, que os candidatos a vice e os suplentes não são obrigados a abrir conta de depósitos à vista de que trata esta carta-circular, observado que, no caso de optarem por sua abertura, estarão sujeitos a todos os procedimentos ora previstos.